



Acórdão 01116/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 03100/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: HMSA - Hospital e Maternidade Silvio Avidos

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ALMIRO SCHIMIDT

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – DETERMINAR -
CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Hospital e Maternidade Silvio Avidos, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Almiro Schimidt.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que através do **Relatório Técnico 227/2020-1** concluiu pela **regularidade das contas**, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas, conforme transcrição a seguir:

1) GESTÃO PÚBLICA**PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	101.137,68
Balanço Orçamentário (b)	101.137,68
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03100/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	2.866.417,27
Balanço Orçamentário (b)	2.866.417,27
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03100/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise de execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 3) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	
Despesas Empenhadas	0,00

Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03100/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03100/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 5) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03100/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	43.756.675,89
Balanço Orçamentário (b)	43.756.675,89
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03100/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03100/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	9.686,82
Balanço Patrimonial (b)	9.686,82
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03100/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9) Resultado Patrimonial

Exercício atual

DVP (a)	11.206.150,77
Balanço Patrimonial (b)	11.206.150,77
Divergência (a-b)	0,00

Exercício anterior

DVP (a)	8.808.910,48
Balanço Patrimonial (b)	8.808.910,48

Divergência (a-b)	0,00
--------------------------	-------------

Fonte: Processo TC 03100/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	60.742.246,72
Ativo (BALPAT) – I	26.399.169,91
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	34.343.076,81
Saldos Credores (b) = III – IV + V	60.742.246,72
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	26.399.169,91
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	11.206.150,77
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	45.549.227,58
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03100/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 11) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	43.756.675,89
Dotação Atualizada (b)	43.892.936,39
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-136.260,50

Fonte: Processo TC 03100/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que **não** houve apontamento de inconsistências dignas de notas.

Parecer do Conclusivo da UECI/HMSA

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade dos Srs. Almiro Schimidt, gestor do Hospital Maternidade Silvio Avidos, relativa ao exercício de 2019.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, a referida prestação de contas encontra-se em condição de ser encaminhada ao Tribunal de contas do Estado para análise e julgamento, devendo ser observado as

inadequações ou inconsistências descritas na ressalva a seguir que pode influenciar ou exigir análises complementares por parte do órgão julgador.

Ressalva

Ponto de Controle

1.3.1.1 Diferença entre saldo físico e contábil no almoxarifado

1.3.1.3 Diferença entre saldo físico e contábil de Bens Patrimoniais.

Consta em notas explicativas, peça 39 dos autos, que a diferença físico e contábil no almoxarifado, referente a não contabilização de saída de bens de consumo, foi regularizada em abril de 2020 por meio das seguintes notas patrimoniais: 2010NP00015, 2020NP00016, 2020NP00017, 020NP00018; 2020NP00019; 2020NP00020; 2020NP00021; 2020NP00022; 2020NP00023; 2020NP00024; 2020NP00025; 2020NP00026; 2020NP00027; 2020NP00028; 2020NP00029; 2020NP00030; 2020NP00031; 2020NP00032; 2020NP00033; 2020NP00034; 2020NP00035.

Em nota explicativa, também foi informado que a diferença entre o saldo físico e contábil na conta de bens móveis no valor de R\$185.833,86, seria regularizado no exercício de 2020.

2) MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 4260/2020-1**, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, manifestou seu entendimento, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RT 227/2020-1, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Hospital e Maternidade Silvio Avidos.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. **Almiro Schimitd**, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere, ainda, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, que seja determinado ao atual gestor, a regularização das divergências entre inventário de bens móveis e contabilidade, no

valor de R\$185.833,86, conforme apurados pela unidade executora de controle interno desta UG, devendo os resultados obtidos serem apresentados na próxima prestação de contas.

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, que endossou a proposição da área técnica, exposta na ITC 4260/2020-1.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Hospital e Maternidade Sívio Avidos, ora em discussão, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Almiro Schmidt, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade às mencionadas contas.

Saliente-se que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadeES em 15/06/2020, observando o prazo, conforme certifica o RT 227/2020-1.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 0227/2020-1 e da Instrução Técnica Conclusiva 4260/2020-1 elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelo gestor responsável, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e foram encaminhados nos termos previstos pela IN 43/2017.

Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

Por fim, a área técnica, sugeriu determinação ao atual gestor para que regularize as divergências entre inventário de bens móveis e contabilidade, no valor de R\$185.833,86, conforme apurados pela unidade executora de controle interno desta UG, devendo os resultados obtidos serem apresentados na próxima prestação de contas.

III. DISPOSITIVO:

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião do RT 227/2020-1 e da ITC 4260/2020-1, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1116/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Hospital e Maternidade Silvio Avidos sob responsabilidade do Senhor Almiro Schimidt, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme art. 85 da mesma lei.

1.2. Determinar ao atual gestor, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, a regularização das divergências entre inventário de bens móveis e contabilidade, no valor de R\$185.833,86, conforme apurados pela unidade executora de controle interno desta UG, devendo os resultados obtidos serem apresentados na próxima prestação de contas.

1.3. Dar ciência aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2020 – 34ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões